

CONTINUAÇÃO DA PAGINA 25

§ 1º Ao critério do Conselho do Meio Ambiente, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo Conselho do Meio Ambiente e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 17. Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo Conselho do Meio Ambiente não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação pelo referido Conselho de termo de compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo Conselho em cronograma físico-financeiro.

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA, gerido pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, cuja gestão será aprovada pelo Conselho do Meio Ambiente.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) será gerenciado pela Diretoria de Agronegócio, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, mediante critérios de aplicação dos recursos estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O FMMA será destinado, exclusivamente, à execução da Política Ambiental.

- Art. 19. São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:
- I - dotações orçamentárias próprias;
 - II - taxas de licenças ambientais previstas em lei;
 - III - arrecadação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;
 - IV - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;
 - VI - taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;
 - VI - doações;
 - VII - outras fontes.

Parágrafo único. Os produtos da arrecadação de que trata este artigo serão recolhidos aos cofres da municipalidade de acordo com as normas administrativas do Município.

Art. 20. Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, desde que submetidos à apreciação do Conselho do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Será destinado, no mínimo, um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente aos projetos direcionados à recuperação e conservação dos recursos hídricos, conforme aprovação do Conselho do Meio Ambiente.

Art. 21. Fica criado o Núcleo de Educação e Extensão Ambiental como objetivo de realizar as ações de educação ambiental no âmbito da educação ambiental formal e da educação ambiental não formal.

Parágrafo único. Considera-se Educação Ambiental Formal as instituições oficiais de ensino e educação ambiental não formal os órgãos públicos e privados, empresas e a sociedades como um todo.

Art. 22. A gestão das unidades de conservação poderá ser realizada pela própria Diretoria de Agronegócio, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, pelo Conselho do Meio Ambiente ou conselho específico para unidades de conservação a ser criado pelos proprietários lindeiros e sociedade que tem parte ou interesse no tema.

Art. 23. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais para apresentação de impugnação fundamentada por escrito, se for o caso.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

- § 2º O Conselho do Meio Ambiente ao regulamentar, mediante deliberação normativa, o processo de licenciamento ambiental no Município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:
- I - os requisitos mínimos dos editais;
 - II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
 - III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 24. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "educação ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, conforme programa a ser elaborado pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto ao preço público de análise ambiental.

Art. 26. O Poder Executivo tomará as providências necessárias à adequação da legislação municipal existente às normas e leis ambientais estaduais e federais, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente Lei.

Art. 27. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Diretoria de Agronegócio, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que está estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, com cancelamento de dotações do orçamento vigente, para a implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município.

Art. 29. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica e administrativa com o Estado, através da Secretaria do Estado do Meio Ambiente visando ao licenciamento ambiental e a correspondente fiscalização, bem como a interação com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 30. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria, e em situações que o Conselho do Meio Ambiente considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de deliberação normativa, padrões mais restritivos.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, 17 de novembro de 2022.

OSMAR PINATTO
Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

RINALDO PICININI
Diretor Administrativo

LEI N.º 3560, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre autorização para celebração de Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dracena-APAE.

OSMAR PINATTO, Prefeito Municipal de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis autorizada a celebrar, no Exercício de 2023, termo de colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dracena – APAE o valor anual de até R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), dividido em parcelas mensais.

Art. 2.º Para fazer jus aos repasses mensais da parceria celebrada, a Entidade deverá requerer as liberações dos recursos e estar devidamente cadastrada junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 3.º As liberações ocorrerão mensalmente, após as prestações de contas por parte da Entidade beneficiada, dos valores já recebidos.

Art. 4.º Os recursos destinados à Entidade, na forma de parceria, deverão ser aplicados pela mesma somente com despesas de custeio.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotações próprias, consignadas no orçamento do exercício de 2023, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 17 de novembro de 2022.

OSMAR PINATTO
Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

RINALDO PICININI
Diretor Administrativo